



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

**RELATORIA:** DGS**TERMO:** VOTAÇÃO À DIRETORIA**NÚMERO:** 75/2024**OBJETO:** RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE PENALIDADE**ORIGEM:** SUROD**PROCESSO (S):** 50500.363663/2019-98**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto com fundamento nas cláusulas 233 e 234 do Contrato de Concessão PG-016/97-00 pela CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S/A - CONCEPA., em face da Decisão nº 690/2023/CIPRO/SUROD (SEI 18611722), que lhe aplicou a penalidade de multa no patamar de 900 (novecentas) Unidades de Referência de Tarifa - URT's.

1.2. Por sua vez, a proposta formulada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, vazada por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 251/2024 (SEI 23091299), é pelo conhecimento, não concessão do efeito suspensivo e, no mérito, indeferimento do recurso.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em apertada síntese, consoante se extrai do Relatório à Diretoria nº 251/2024 (SEI 23091299), a recorrente lastreia o seu pedido nos seguintes argumentos:

1) Nulidade da decisão por omissão acerca de argumentos apresentados em sede de Defesa e Recurso Administrativo; 2) Prejudicialidade externa: necessária suspensão/sobrestamento do presente processo administrativo; 3) Violação ao devido processo – cerceamento de defesa – necessária determinação de reabertura da instrução franqueando-se à interessada o direito de produzir as provas que requereu; 4) Violação ao princípio da legalidade das formas – os critérios para cálculo da dosimetria da pena não carecem de fundamento legal ou normativo; 5) Falta de conduta típica e inadequada motivação do Auto de Infração; 6) Impossibilidade de mais de uma Autuação pelo mesmo fato; 7) Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 8) Inocorrência da infração 9) Ausência de voluntariedade da conduta.

2.2. Por seu turno, a marcha processual da qual resultou a decisão impugnada foi assim resumida no citado Relatório à Diretoria:

Em 08/08/2019, a fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT emitiu em desfavor da autuada o Auto de Infração nº 331/2019/GEFIR/SUINF (0989394), em virtude de "executar obras ou serviços em desacordo com o projeto autorizado pela ANTT, exceto nos casos de adequações necessárias à execução das obras e serviços, devidamente registradas no "as built", conduta esta que configura o ilícito descrito no artigo 9º, inciso VIII, da Resolução ANTT nº 4.071/2013.

A Defesa, apresentada em 19/09/2019, foi julgada improcedente por meio da Decisão nº 157/2021/COINFRS/SUROD de 05/04/2021 (5912297), aplicando-se a penalidade de multa.

O Recurso, interposto em 05/05/2021, foi julgado improcedente por meio da Decisão nº 690/2023/CIPRO/SUROD de 13/10/2023 (18611722), mantendo-se a aplicação da sanção.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL****3.1. DO CABIMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA A DIRETORIA COLEGIADA**

3.2. Em regra os processos administrativos simplificados transitam em julgado com a decisão do Superintendente, conforme se extrai da prescrição contida no artigo 85 da Resolução nº 5.083, de 2016.

3.3. Entretanto, no caso sob análise, o cabimento do Recurso dirigido a Diretoria Colegiada encontra fundamento nas cláusulas 233 e 234 do Contrato de Concessão PG-016/97-00, *in verbis*:

"233. Da decisão do Diretor Geral do DNER que aplicar penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, para o Conselho Administrativo da autarquia, independentemente de garantia de instância.

234. A decisão do Conselho Administrativo do DNER exaure a instância."

3.4. Deste modo, o Recurso em apreço possui amparo nas Cláusulas do Contrato de Concessão, segundo a qual é possível o seu conhecimento e julgamento pela Diretoria da ANTT, em caráter excepcional e definitivo.

3.5. Por sua vez, a tempestividade da insurgência foi atestada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3330/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI 23061973):

A CONCESSIONÁRIA foi notificada da decisão de segundo grau em 06/12/2023 (20704841). O prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 57 da Resolução ANTT nº 5.083/2016. O recurso foi interposto em 14/12/2023 (20864067), portanto, tempestivo.

3.6. Dessa forma, restou demonstrada a presença dos requisitos básicos exigidos para o conhecimento do apelo.

**4. DO MÉRITO**

4.1. Quanto ao **mérito**, a sobredita proposta formulada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, vazada por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 251/2024 (SEI 23091299), lastreia-se nos seguintes argumentos, explicitados na citada NOTA TÉCNICA SEI Nº 3330/2024:

Como se vê das alegações da Concessionária, não há nenhum fato novo capaz de afastar as razões lançadas na decisão mencionada, razão pela qual, com base no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, as utilizo como fundamento neste julgado.

Logo, não havendo fundamentos novos a serem enfrentados nas razões recursais e tendo as decisões de primeira e segunda instâncias rechaçado todos os argumentos da defesa prévia e do recurso, há que ser mantida a conclusão de improcedência, uma vez que a Concessionária deve observar as disposições do PER e do Contrato de Concessão.

Outrossim, a Concessionária não se desincumbiu do seu dever de afastar a presunção *iuris tantum* do ato administrativo concernente à infração constatada, presumindo-se verdadeiros os atos praticados pela Administração.

4.2. Do exposto, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer fato ou elemento novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em questão, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do artigo 50, inciso V, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adotam-se como razões de decidir as considerações técnicas citadas, justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da CONCESSIONÁRIA, de 900 (novecentas) Unidades de Referência de Tarifa – URTs.

5. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

5.1. Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso interposto pela CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S/A - CONCEPA., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade aplicada, no patamar de **900 (novecentas) Unidades de Referência de Tarifa – URTs**, por violação ao artigo 9º, inciso VIII, da Resolução ANTT nº 4.071/2013.

Brasília, 18 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**GUILHERME THEO SAMPAIO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 18/09/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25808474** e o código CRC **EA3AF405**.